



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.377 - SC (2008/0036826-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : ELAINE CRISTINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : EMERSON DE MORAIS GRANADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

1. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título.

2. Recurso ordinário provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.377 - SC (2008/0036826-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : ELAINE CRISTINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : EMERSON DE MORAIS GRANADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ELAINE CRISTINA DE SOUZA, com fundamento no art. 105, inc. II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 210):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. SUBSCRIÇÃO, POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA, DO EDITAL DO CERTAME. PREFACIAL RECHAÇADA. LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA DE TÍTULOS. ACRÉSCIMO DE PONTUAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. JUNTADA, CONTUDO, DE ATESTADO. DOCUMENTO QUE NÃO SUPRIME A EXIGÊNCIA DO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA.

A recorrente aduz que participou do concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria Estadual da Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, em que concorreu para o cargo de Assistente Técnico Pedagógico, obtendo a posição 143 (cento e quarenta e três), sem que fosse computada a pontuação referente à titulação de especialista apresentada, ao argumento de que não teria sido cumprido o prazo estabelecido no edital.

Assevera que obteve liminar no presente *mandamus*, que determinou sua reclassificação para a posição 54 (cinquenta e quatro) e lhe permitiu fosse nomeada para o cargo público em referência, encontrando-se em exercício desde 28/3/06.

Sustenta que postou tempestivamente, no dia 25/7/05, último dia do prazo, a comprovação da titulação obtida no programa de pós-graduação, em nível de especialização, realizado pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR, mas esse título não foi considerado pela banca examinadora, porquanto se cuidava de um atestado, e não do certificado, conforme exigia o edital do certame.

Defende que a "supervalorização da forma não pode prevalecer sobre o direito"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 242). Aduz que demonstrou possuir a especialidade requerida no edital do concurso por meio de documento idôneo, qual seja, atestado, expedido por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Educação. Argumenta que, por ocasião da posse, "já possuía o Certificado da conclusão do curso de pós-graduação, em nível de especialização *lato sensu*, tendo apresentado o referido documento à Secretaria onde se encontra lotada" (fl. 243).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 255/262).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 273/276).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.377 - SC (2008/0036826-2)

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

1. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título.

2. Recurso ordinário provido.

### VOTO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Adoto como razão de decidir, na hipótese, o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, que, com a proficiência de sempre, asseverou (fls. 275/276):

Dispõe o Edital SED nº 12/2006, na parte que disciplina a prova de títulos:

#### "12. DA PROVA DE TÍTULO

12.1 A prova de título de caráter classificatório para o caso de Assistente Técnico Pedagógico, quadro do magistério, nível superior, compreende apresentação de certificados ou diploma de cursos de pós graduação, em nível de: Doutorado, Mestrado ou Especialização, expedidos nos termos da resolução CNE CES nº 1, de 3 de abril de 2001.

(...)

12.4 A comprovação do título do curso de pós graduação (Especialização, Mestrado ou Doutorado), de que trata o item 12, informado no ato de inscrição, deverá ser postado para o endereço constante do item 6.13, até o dia 25 de julho de 2005, via carta registrada ou SEDEX, conforme horário de funcionamento dos correios locais."

No caso, a documentação apresentada pelo candidato, a despeito não se conformar ao formalismo do edital, é insuspeita, ou seja, em momento algum, foi questionada a veracidade de suas informações. Ademais, o atestado acompanhado do histórico comprova que a impetrante concluiu com êxito todas as etapas necessárias à formação acadêmica.

Assim, ainda que não da forma prevista no edital, foi comprovado que a impetrante fez o curso de pós-graduação. Ocorre que à época da prova de título o certificado ainda não havia sido emitido pela entidade responsável,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto assim o foi que na fase recursal a recorrente já apresentou o certificado (fl. 247).

Em direito, o formalismo exarcebado, não raro, mascara a finalidade dos atos.

Ao contrário de uma interpretação literal do edital, a interpretação teleológica com vistas ao interesse público deve ser valorizada. E, nesse contexto, a finalidade do título é comprovar o desenvolvimento intelectual do participante do concurso público.

Ora, no caso, no momento da entrega do certificado, a recorrente já havia concluído o curso e o objetivo da pós graduação já havia sido alcançado, pois já havia frequentado as aulas, (com 100% de frequência), e já havia sido aprovado nas disciplinas, (com médio geral 9,6).

Conclui-se, portanto, que o atestado era documento hábil para comprovar a formação da impetrante.

Inocorrente, pois, violação ao princípio da isonomia, esta deve ser demarcada pela justa apreciação ou valoração dos títulos, em si mesmos, e não a partir do formalismo documental exigido para a provação dos títulos.

Com efeito, verifico dos autos que não há dúvida de que a impetrante já havia concluído a especialização quando encerrado o prazo para apresentação dos títulos no concurso público em referência (fl. 14 e 28). Por conseguinte, eventual atraso na expedição do certificado correspondente não lhe pode ensejar prejuízo, tendo em vista que tempestivamente encaminhou o documento expedido pela instituição de ensino.

A falta de expedição do certificado, apesar da força probante desse documento, não constitui fator impeditivo da obtenção da pontuação prevista no Edital SED 12/2005.

A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título.

Esse entendimento não fere o princípio da isonomia, na medida em que não está a autorizar a contagem de título de candidato que não concluiu o curso de pós-graduação. O que se afasta, na hipótese, é o apego às questões de natureza formal, mormente nos casos em que a instituição de ensino se encontra devidamente reconhecida pelos órgãos competentes do Ministério da Educação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário. **Concedo a segurança** para assegurar à impetrante o direito à pontuação correspondente ao título de Especialista em Educação e, por conseguinte, sua reclassificação no concurso público em exame. Custas *ex lege*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme Súmula 105/STJ.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0036826-2

**RMS 26377 / SC**

Números Origem: 20050366721 23050344733

PAUTA: 25/08/2009

JULGADO: 10/09/2009

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ELAINE CRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADO : EMERSON DE MORAIS GRANADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de setembro de 2009

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário